



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.031476-4/000 Numeração 0314764-
Relator: Des.(a) Eduardo Machado
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Machado
Data do Julgamento: 14/09/2010
Data da Publicação: 06/10/2010

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I- A intimação do interessado destina-se a dar-lhe ciência da sentença condenatória, o que, substancialmente, se difere da citação processual, tratada no artigo 66 da Lei nº 9.099/90, que admite o deslocamento dos autos à Justiça Comum, caso o acusado não seja localizado para tomar ciência e defender-se das acusações contra ele existentes.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.031476-4/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS, JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010.

DES. EDUARDO MACHADO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. EDUARDO MACHADO:

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas e o Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca, suscitado pelo representante do Ministério Público com atuação perante o Juizado Especial Criminal, decorrente da controvérsia acerca da competência para se intimar o réu, por edital, da sentença condenatória proferida no Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas.

Verifica-se que a MM^a juíza do Juizado Especial Criminal de Sete Lagoas, entendeu pela aplicação do art. 66 da Lei 9.099/095 e remeteu os autos ao juízo comum. Lado outro, discordando deste entendimento, o magistrado da 1^a Vara Criminal e de Menores da referida comarca, entendeu pela incompetência de se proceder a intimação do réu, diante do que devolveu os autos ao Juizado Especial.

Em parecer de fl. 24-25, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela competência do juízo suscitado da 1^a vara criminal e de menores da Comarca de Sete Lagoas.

No essencial, é o relatório.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da Empresa Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda, coma incursa nas sanções do artigo 46, caput, da Lei 9.605/98.

Após regular instrução, a empresa foi condenada à pena de multa no importe de 270 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após várias tentativas de intimação pessoal do representante da empresa do teor da sentença condenatória, por várias vezes não se logrou êxito, diante do que, a MM^a juíza do Juizado Especial Criminal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Sete Lagoas, entendeu pela aplicação do art. 66 da Lei 9.099/095 e remeteu os autos ao juízo comum.

Todavia, o magistrado da 1ª Vara Criminal e de Menores da referida comarca, entendeu pela incompetência de se proceder a intimação do réu, diante do que devolveu os autos ao Juizado Especial.

Foi então suscitado o conflito (f. 03-09).

Após detida análise dos autos, verifica-se que não se obteve êxito na intimação do interessado - Cofergusua Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda - acerca da sentença condenatória, por se encontrar o representante legal da empresa em local incerto e não sabido.

A diligência em questão, que não foi devidamente cumprida, era uma intimação e não uma citação, portanto, não há motivo para se deslocar a competência do presente feito à Justiça Comum.

A intimação do interessado destina-se a dar-lhe ciência da sentença condenatória, o que, substancialmente, se difere da citação processual, tratada no artigo 66 da Lei nº 9.099/90, que admite o deslocamento dos autos à Justiça Comum, caso o acusado não seja localizado para tomar ciência e defender-se das acusações contra ele existentes.

Acerca da questão, traz-se à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JUÍZO APÓS PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. A alteração de competência só é possível até prolatada a sentença de mérito, devendo o processo seguir na jurisdição inicialmente estabelecida, única competente para julgar eventuais recursos. A intimação da sentença de mérito não se amolda à previsão constante do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.031478-0/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - DATA DO JULGAMENTO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

22/07/2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/08/2010).

Feitas tais considerações, conclui-se que o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal é o competente.

Isto posto, DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS para que intime por edital da sentença penal condenatória, a empresa ré.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.